

61ª DELIBERAÇÃO DO CONSELHO SUPERIOR DE ESTATÍSTICA

RELATIVA À APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO SEGREDO ESTATÍSTICO NO ÂMBITO DO SISTEMA ESTATÍSTICO NACIONAL

- **CONSIDERANDO** que o princípio do segredo estatístico consignado no artigo 5º da Lei nº 6/89, de 15 de Abril, é um dos princípios básicos em que assenta o Sistema Estatístico Nacional;
- **CONSIDERANDO** que o princípio do segredo estatístico se traduz na garantia de que todas as informações estatísticas de carácter individual recolhidas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional são de natureza confidencial;
- **CONSIDERANDO** que o princípio do segredo estatístico, para além de visar a salvaguarda da privacidade dos cidadãos e a preservação da concorrência entre os agentes económicos, tem também como objectivo garantir a confiança das unidades estatísticas inquiridas no Sistema Estatístico Nacional;
- **CONSIDERANDO** que o êxito das operações estatísticas realizadas no âmbito do Sistema Estatístico Nacional depende da confiança das unidades estatísticas inquiridas – pessoas singulares, colectivas e entidades equiparadas – de que as suas informações estatísticas individuais só são utilizadas para fins estatísticos e que essa confiança só é efectivamente conseguida se tiverem fundadas garantias de que o sigilo das mesmas é escrupulosamente respeitado;
- **CONSIDERANDO** que as medidas a tomar para garantir o sigilo das informações individuais devem incidir sobre todas as fases do processo de produção de informação estatística e não só na da difusão, incluindo a própria armazenagem e arquivo de todos os suportes de informação individual e individualizável;
- **CONSIDERANDO** a necessidade imperiosa e inadiável de assegurar a adopção, por todos os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional, de critérios uniformes na tomada de medidas de segurança visando uma escrupulosa aplicação do princípio do segredo estatístico;

- **CONSIDERANDO** que adopção efectiva de tais critérios uniformes impõe que todos os serviços produtores de estatísticas oficiais disponham de um instrumento regulamentar interno aonde se definam as regras e processos a seguir e as medidas a tomar;
- **CONSIDERANDO** que os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional são, para além do Instituto Nacional de Estatística, o Serviço Regional de Estatística da região Autónoma dos Açores, a Direcção Regional de Estatística da Região Autónoma da Madeira e os Serviços Públicos nos quais o INE tenha delegado competências nos termos da lei;
- **TENDO EM CONTA** as competências do Conselho Superior de Estatística definidas na primeira parte da alínea f) do n.º. 1 do artigo 10.º. Da Lei n.º. 6/89, de 15 de Abril – “Zelar pela observância do segredo estatístico (...)”;
- **TENDO EM CONTA** que o Conselho Superior de Estatística, através da sua 2.ª. de 20 Abril de 1990, criou a Secção Permanente do Segredo Estatístico à qual atribuiu, entre outras, a competência para “O acompanhamento da actividade do INE e das entidades com competências delegadas nos termos dos n.ºs. 3 e 4 do artigo 16.º. da Lei n.º. 6/89, de 15 de Abril, visando zelar pela observância das regras do segredo estatístico”.
- **A SECÇÃO PERMANENTE DO SEGREDO ESTATÍSTICO** – nos termos do artigo 10.º., n.º. 1, alínea f) da Lei n.º. 6/89, de 15 de Abril e de acordo com o n.º. 3, alínea b) da 2.ª. Deliberação do Conselho Superior de Estatística, de 20 de Abril de 1990, **DELIBEROU:**
 1. Todos os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional devem aprovar um regulamento interno visando a adopção de regras, processos e medidas destinadas a reforçar a salvaguarda da garantia da aplicação do princípio do segredo estatístico.
 2. A aprovação do regulamento interno referido em 1 pertence ao dirigente máximo do respectivo serviço, salvaguardadas as especificidades dos procedimentos internos em vigor para a tomada de decisão.

3. Os serviços produtores de estatísticas oficiais no âmbito do Sistema Estatístico Nacional já existentes, apresentarão um projecto de regulamento interno para parecer prévio à Secção Permanente do Segredo Estatístico, via Secretário do Conselho Superior de Estatística, no prazo de noventa dias contado a partir da data da presente Deliberação.
4. Os serviços públicos que no âmbito do Sistema Estatístico Nacional venham receber delegações de competência do INE posteriormente à data da presente Deliberação, submeterão a parecer o respectivo projecto de regulamento interno no prazo de noventa dias contado a partir da data da sua criação.
5. Nos despachos que, nos termos da Lei n.º. 6/89, de 15 de Abril, consagram a delegação de competências do INE noutros serviços públicos, deverá ser mencionada especificamente a sujeição ao princípio do segredo estatístico e sua observância e em todas as Deliberações do Conselho Superior de Estatística relevantes.
6. Considerando que o Instituto Nacional de Estatística tomou já a iniciativa de submeter a parecer o seu projecto de regulamento interno o qual foi favorável, a Secção Permanente do Segredo Estatístico **recomenda** que o mesmo, uma vez aprovado nos termos do n.º. 2, seja utilizado como “ regulamento - orientador” na preparação dos restantes previstos no n.º. 1.

Lisboa, 28 de Abril 1993

O Presidente da Secção, *Arnaldo de Matos Lopes*

O Secretário do CSE, *Pedro Jorge Nunes da Silva Dias*